



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3001818-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente WILSON SANTOS DAMASCENO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 3001818-62.2025.8.26.0000

Autos de origem nº 1500626-57.2025.8.26.0037

Impetrado: MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da
Comarca de Araraquara

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: **WILSON SANTOS DAMASCENO**

Voto nº 53431

HABEAS CORPUS – Ameaça (art. 147, § 1º, do Código Penal) – Pleito de revogação da prisão preventiva - Impossibilidade – Decisão suficientemente fundamentada – Conduta violenta do acusado - Presentes os requisitos ensejadores da manutenção da custódia - Necessidade da garantia da ordem pública – Risco real às integridades física e psíquica da vítima, que relatou que o comportamento do réu é reiterado - Precedente do C. STJ – Condições pessoais favoráveis que não inviabilizam o cárcere - Inaplicabilidade de quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal – Constrangimento ilegal inexistente - Ordem denegada.

*Cuida-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em favor de **WILSON SANTOS DAMASCENO**, que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Araraquara.*

Narra, de início, que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, § 1º, do Código Penal, sendo decretada a prisão preventiva.

Alega a ausência dos requisitos que autorizam a manutenção da custódia, bem como a ausência de fundamentação acerca da inaplicabilidade das medidas cautelares alternativas, ressaltando que o paciente é tecnicamente primário.

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva mediante a imposição de medidas cautelares alternativas (fls. 01/05).

A liminar foi apreciada e indeferida (fls. 80/83).

Prestadas as informações de estilo (fls. 88), a D. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 95/98).

É o relatório.

Decido.

O presente *habeas corpus* deve ser denegado.

Consta dos autos que, em tese, no dia 11 de fevereiro de 2025, por volta das 11h, na Rua Rodrigues Alves, 1115, - Centro, na cidade e comarca de Araraquara, **WILSON SANTOS DAMASCENO**, em contexto de violência doméstica e familiar contra mulher, ameaçou, por palavras, a sua genitora Celia Maria Dos Santos, de causar-lhe mal injusto e grave.

Segundo narra a denúncia: "(...) o denunciado é filho de Celia Maria. Ocorre que a convivência é permeada por conflitos e problemas, pois WILSON rotineiramente agride e ameaça a vítima, que vive em situação insalubre. É dos autos que, na data dos fatos, o denunciado apresentava-se agressivo e passou a ameaçar a vítima, dizendo "que se ela ficasse falando na cabeça dele ele iria bater nela", fazendo com que ela se sentisse intimidada. Além disso, ainda, jogou gasolina no entorno de sua cama e ameaçou atear fogo. Consta, porém, que a agente de saúde do Município, que vem acompanhando a vítima e seus familiares, compareceu ao local junto com a Polícia Civil, ocasião em

que a vítima relatou o ocorrido e WILSON foi preso em flagrante. O denunciado, ouvido a fls. 08, confessou ter ameaçado a vítima." (fls. 74/75 dos autos de origem).

Pois bem.

Da análise dos autos, verifica-se que o paciente foi denunciado como incurso artigo 147, § 1º, c.c artigo 61, inciso II, alíneas "e" e "f", ambos do Código Penal.

Como se sabe, a legislação processual penal veda a prisão preventiva para crimes cuja pena máxima cominada seja inferior a 04 anos, nos termos do art. 313, I, do Código de Processo Penal. Ausente, pois, referida hipótese.

Outrossim, verifica-se que o paciente não é reincidente e não houve descumprimento de medida protetiva anterior.

No entanto, como já consignado no despacho que indeferiu a liminar, verifica-se que o acusado demonstrou comportamento extremamente agressivo contra a vítima, tendo a vítima declarado, em sede policial, que: *"Mora junto com o indiciado e, hoje de manhã, o indiciado disse que se ela ficasse falando na cabeça dele ele iria bater nela. Não foi a primeira vez que o indiciado foi agressivo com a declarante, sendo que ele deu uma panelada na cabeça dela semana passada. Não sabe o motivo das agressões, mas começou quando o indiciado passou a falar que estava ouvindo vozes, o que ocorreu a aproximadamente 02 anos. O indiciado pediu dinheiro para ir na casa do irmão dele na cidade de Araraquara, mas não foi e colocou gasolina no entorno da casa da declarante e disse que iria atear fogo. Isso ocorreu a aproximadamente 02 semanas. No mesmo período ele colocou gasolina na porta da casa, ateou fogo, mas apagou. O indiciado jogou gasolina na declarante e o pai deles ocorreu a vítima." (fls. 07 dos autos de origem).*

Assim, e vislumbrando-se claro risco de lesão à vida da vítima, além da existência de reiteração do comportamento agressivo, possível a decretação da custódia preventiva.

A propósito, confira-se jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. ARTS. 312, 313 E 315 DO CPP. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas -, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal. 2. O paciente foi acusado da suposta prática do delito de lesão corporal em contexto de violência doméstica, cuja pena cominada em abstrato é de detenção, de 3 meses a 3 anos, circunstância que não se compatibiliza com o disposto no art. 313, I, do CPP. É certo que, nos termos do art. 313, III, do CPP, a cautela extrema pode ser imposta para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 3. Na hipótese, não houve a prévia imposição de medidas protetivas à ré, de maneira que não há falar em incidência da hipótese

prevista no art. 313, III, do CPP, o que não ocorreu na espécie. Ressalva quanto à possibilidade de, em situações nas quais se pode depreender, com nitidez, claro risco de lesão ao bem jurídico "vida", em ponderação de interesses e ante a predominância do bem maior, utilizar-se a prisão preventiva independentemente do prévio descumprimento de medidas protetivas pelo acusado. 4. Ordem concedida para tornar sem efeito a decisão que converteu a prisão em flagrante do réu em custódia preventiva, ressalvada a possibilidade de nova imposição da cautela extrema caso efetivamente demonstrada a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 611.262/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 23/03/2021, DJe 29/03/2021) (g. n.)

E, ainda:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA, AMEAÇA E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AGENTE CONTUMAZ. RISCO REAL DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. 1. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-

los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas ou à insistência no mérito da controvérsia. 2. A mera reiteração dos argumentos já apreciados atrai a incidência do enunciado sumular n. 182 desta Corte Superior. 3. Convém consignar que, embora a soma da pena máxima cominada aos crimes de ameaça e injúria seja inferior a 4 anos, o art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal, é expresso ao dispor que será admitida a prisão preventiva se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência. 4. No caso, foi evidenciada a periculosidade do recorrente, contumaz na prática de condutas típicas de violência doméstica contra sua genitora, caracterizando risco real de reiteração criminosa. Ora, a perseverança do agente na senda delitiva, comprovada pelos registros de crimes graves anteriores, enseja a decretação da prisão cautelar para a garantia da ordem pública como forma de conter a reiteração, resguardando, assim, o princípio da prevenção geral e o resultado útil do processo. 5. Mencione-se que, embora inquéritos policiais e ações penais em andamento não possam ser considerados para recrudescer a pena, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, consistem em elementos que indicadores da propensão do acusado ao cometimento de novos delitos, caso permaneça em liberdade. 6. De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da

instrução criminal. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior. 7. Por outra banda, insta registrar que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. 8. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no RHC 139.040/SE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 11/02/2021) (g. n.)

Nesse passo, verifica-se que a decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, tendo pontuado, nos seguintes termos, a existência de elementos concretos que justificam a medida neste momento: *"O flagrante, bem como sua materialização pelo auto de prisão em flagrante, está formalmente em ordem, motivo pelo qual resta homologado. Imputa-se ao autuado a prática do crime de ameaça em ambiente de violência doméstica. Quanto à conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, tenho para mim que é necessária. A prova da materialidade e os indícios de autoria se comprovam pelos depoimentos de fls. 04, 05, 06 e 07. Segundo consta, os policiais militares foram acionados pelo CRAS do Município de Nova Europa para averiguar situação vivenciada pela vítima, uma idosa, em sua residência, pois esta mora junto com o indiciado, seu filho, e este vinha agredindo e ameaçando a vítima rotineiramente. Ao chegarem ao local dos fatos, verificaram a presença do indiciado, bem como da vítima, sendo que esta estava chorando e narrou que o indiciado havia agredido ela há aproximadamente uma semana e que, na data de hoje, lhe ameaçou dizendo que ela teria que parar de falar na cabeça dele, senão ele iria dar um soco na cabeça dela. A residência estava em situação insalubre, conforme fotos apresentadas, e a vítima relatou que frequentemente é vítima de violência doméstica*

por parte do autuado. Acrescentam que havia urina dentro de um balde ao lado da cama da vítima, bem como lixo dentro do quarto. A vítima é uma idosa que fica muito na cama, apresentando dificuldade de locomoção. Verifico, assim, que o fato é grave, quanto mais se considerado que o acusado ameaçou e lesionou sua própria genitora. Por tais motivos e o que mais dos autos consta, há receio do Juízo que, em liberdade, nesse momento, mesmo com aplicação de medidas protetivas, o acusado possa causar um mal maior à vítima. Assim, necessária a manutenção no cárcere, para garantir a ordem pública. Outrossim, presente o requisito da conveniência da instrução criminal, considerando a possibilidade de interferência na produção da prova caso responda a eventual processo em liberdade. Com esses fundamentos, ainda que considerada a primariedade do réu (fls. 55/59), verifico que sua personalidade é voltada à agressividade, e, nos termos do artigo 310, inciso II, combinado com o artigo 312 do Código de Processo Penal, indefiro o pedido de liberdade provisória e CONVERTO a prisão em flagrante de WILSON SANTOS DAMASCENO, RG nº 63.586.066/SP, em PRISÃO PREVENTIVA (...)." (fls. 65/68).

Não há que se falar, portanto, em ausência de motivação adequada ou ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

"A manutenção da custódia pela Magistrada na Primeira Instância foi devidamente justificada, não havendo como se cogitar de falta de fundamentação que pudesse inquinar de nula a respectiva decisão que abordou com objetividade a ausência dos requisitos para a obtenção da liberdade" (TJSP, Habeas Corpus nº 1.026.377.3-2, 14ª Câmara Criminal, Rel. DES. DÉCIO BARRETTI, j. 08/02/2007).

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO
ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.
TENTATIVA DE HOMICÍDIO.

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER. PRISÃO
PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA
DO CRIME. MODUS
OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM
PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes ofus comissi delicti, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a prisão cautelar, por constituir medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito. 3. Conforme prescreve o art. 313, IV, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução de medidas protetivas de urgência". 4. No caso dos autos, forçoso convir que a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada em fatos concretos, inclusive no histórico de episódios de violência doméstica praticada pelo recorrente. 5. Ademais, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, dada a gravidade da conduta praticada contra sua

esposa, devendo ser ressaltado o modus operandi – tentativa de homicídio com uso de uma faca, com a qual desferiu vários golpes em regiões vitais do corpo da vítima –, o que evidencia sua periculosidade social. 6. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.” (RHC nº 55.740/MG, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5ª Turma, j. 04/08/2015, DJe 20/08/2015) (g. n.).

Com efeito, restou evidenciado que o paciente possui ímpeto agressivo, sendo certo que a custódia cautelar se revela necessária à preservação das integridades física e moral da vítima, podendo ele novamente investir contra ela, ou mesmo praticar delito mais grave, o que causa grande desassossego à sociedade e provoca a sensação de impunidade.

Aliás, nessa toada foi o parecer da D. Procuradoria Geral de Justiça: “(...) A prisão do paciente se mostra imperativa para garantia da ordem pública, uma vez que as circunstâncias em que se deram os fatos denotam que ele é pessoa violenta, de sorte que, em liberdade, põe em risco a paz social e a integridade física e psíquica da vítima, sua genitora. (...) A reiteração de condutas mostra que se trata de pessoa intimorata e que não se contém. Não é difícil concluir, diante deste cenário, que ele bem poderá matar a ofendida. A agressão contra a mulher vem crescendo assustadoramente, a significar que a libertação, ao menos no momento, poderia conduzir, até mesmo, a um desfecho ainda mais grave. Anoto que se cuida de violência doméstica de gênero, dotada de gravidade concreta, o que exige repressão estatal rigorosa para resguardar a integridade física da vítima. Tais elementos permitem concluir que se faz necessária a garantia da ordem pública, evitando-se a repetição de fatos de idêntica natureza. Ademais, não se vislumbra a suficiência das medidas elencadas no artigo 319 do Código de Processo Penal ou a concessão de medidas protetivas para a mesma finalidade, uma vez que as circunstâncias apontam para a gravidade da conduta do paciente, que, além de impedir o acesso da rede proteção ao imóvel, sendo necessário o acionamento da Polícia para garantir o atendimento à

vítima, já espalhou substância inflamável no corpo da ofendida e não só conseguir atear fogo porque houve a intervenção de terceiro. Diante deste contexto, medidas cautelares diversas da prisão são notoriamente insuficientes para garantia da integridade da vítima. Então, necessária a manutenção da prisão preventiva para resguardar a integridade da vítima." (fls. 96/98).

Nessa esteira, vejamos o que reza o artigo 282 do Código de Processo Penal:

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título [dentre elas, a prisão em flagrante e a prisão preventiva] deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). (g. n.)

Anota-se que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a decretação da custódia e nem tem força para alcançar a sua revogação, mormente quando presentes os motivos autorizadores da medida, como no caso em tela.

Ora, referidas condições não têm o condão de, por si só, garantir a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção do cárcere.

Posicionamento que também se verifica no Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119).

"A primariedade, os bons antecedentes, além da residência rixa e do emprego definido, não impedem a constrição cautelar quando está se mostrar necessária. Inteligência desta Corte e do Pretório Excelso". (STJ, HC nº 24.544/MG – Rel. Min. Jorge Scartezzini).

Vale ressaltar, ainda, que as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, só poderão ser aplicadas quando ausentes os requisitos para a prisão preventiva, o que não ocorre no caso em comento.

Verifique-se a redação do art. 321 do Código de Processo Penal:

"Art. 321. Ausentes os requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 deste Código e observados os critérios constantes do art. 282 deste Código" (g. n.).

Assim, a manutenção do paciente,

sob custódia estatal, é de rigor, de modo que se mostra inviável sua substituição por quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, sendo prescindível que se fundamente o não cabimento de cada uma delas, já que, repise-se, só podem ser aplicadas quando ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Frise-se, por fim, que o direito de responder ao processo em liberdade não é irrestrito nem absoluto. Não obstante a liberdade constitua a regra determinada pela Constituição da República, admite-se a sua privação em caráter precário antes da sentença condenatória definitiva, o que não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

A propósito:

"Demonstrada a necessidade da medida cautelar constritiva da liberdade humana, concretizada em decisão, ainda que sucinta, onde consignadas as razões pelas quais entendeu necessária, descabe pretender desconstituí-la com a invocação do princípio da presunção de inocência, ou pela circunstância de ser o paciente primário, radicado no foro da culpa e com profissão definida" (Revista do Superior Tribunal de Justiça, vol. 58, p. 119) (g. n.)

Destarte, não se vislumbra a presença de constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem.

Posto isto, **DENEGO** a presente ordem.

EDISON BRANDÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator